



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

Relator: Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 22/2023, que altera o Anexo II da Lei nº 2.025/1994, anexos I, II e III da Lei nº 2.868/2009, Anexo III da Lei nº 3.195/2013, Anexo II da Lei nº 3.421/2017, art. 1º da Lei nº 3.005/2010, art. 2º da Lei nº 3.446/2017, Anexo II da Lei nº 2.869/2009 e tabelas A, B, e C, do Anexo II da Lei nº 3.662/2022, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na comissão de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 80 também do regimento cameral.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E DAS NORMAS DE GESTÃO FISCAL:**

Em observação ao art. 169, § 1º, inciso I e II, da Constituição Federal, o legislador constituinte estabeleceu que o aumento de remuneração depende de prévia dotação orçamentária suficiente para fazer face às projeções de despesas e se houver autoriza específica na lei de diretrizes orçamentárias. Observa-se que esses pressupostos constitucionais estão previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em obediência ao disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000, encontra acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, bem como declaração do ordenador da existência de dotação orçamentária para atender às despesas.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Assim sendo, as normas previstas na Constituição Federal e as normas infraconstitucionais de gestão fiscal estão sendo observadas, com a apresentação de requisitos necessários para fins de subsidiar o processo legislativo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos pressupostos de ordem orçamentária e de normas de gestão fiscal, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2023 de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**  
Relator – Vice-Presidente da CFO  
Vereador pelo Solidariedade

*pelos. conclusões*

*Pelas conclusões  
Re Pr no rrr*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 22/2023: altera o Anexo II da Lei nº 2.025/1994, anexos I, II e III da Lei nº 2.868/2009, Anexo III da Lei nº 3.195/2013, Anexo II da Lei nº 3.421/2017, art. 1º da Lei nº 3.005/2010, art. 2º da Lei nº 3.446/2017, Anexo II da Lei nº 2.869/2009 e tabelas A, B, e C, do Anexo II da Lei nº 3.662/2022.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade), às folhas 40 a 43, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇASLVES**  
Vice-presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo Solidariedade

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
Membro da CFO  
Vereador pelo PDT